

A ALTERAÇÃO DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL: implicações no cotidiano das propriedades rurais do Oeste do Paraná¹

Jandira Turatto Mariga; Weimar Freire da Rocha Junior

RESUMO: De acordo com o novo Código Florestal, Lei 4771, de 15 de setembro de 1965, a Reserva Legal (RL) deve ser de 80% no Bioma Amazônico, 35% nas propriedades rurais situadas em área de cerrado localizadas na Amazônia legal e 20% nas propriedades rurais localizadas nas demais regiões do Brasil. Tendo como foco do estudo a região Oeste do Paraná e, considerando o Projeto de Lei nº 6424 de 2005, em discussão na Câmara dos Deputados em Brasília, que propõe alterações no novo Código Florestal, esse trabalho pretende levantar quais são as alterações que estão sendo propostas e porque as propriedades rurais que não possuem reserva legal não cumprem o exigido em Lei desde 1965. A pesquisa foi documental com aplicação de questionário para obtenção das informações tanto para os órgãos de proteção do meio ambiente do Estado como para produtores rurais da região Oeste do Paraná. Os resultados, ainda preliminares, apontam que 72,20% das propriedades não atendem ao exigido em Lei, a maioria desconhece a possibilidade de explorar economicamente a RL e ainda, os produtores não são contrários a formação da RL, no entanto, querem que o governo os indenize uma vez que o ganho ambiental se estende para toda a sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: Reserva legal; meio ambiente; sustentabilidade.

CHANGE ON THE NEW FOREST CODE: implications on daily life of rural properties in Western Paraná

SUMMARY: According to the new Forest Code, Law 4771, from September 15, 1965, the legal reserve (LR) shall be 80% in the Amazonian biome, 35% in rural properties located in 'cerrado', in legal Amazonia and 20% in the rural properties from other Brazilian regions. This study is focused in western Paraná and considers the Project of Law N°. 6424 of 2005, under discussion at the Deputies Chamber in Brasilia, which proposes changes to the new Forest Code, this paper intends to point out the proposed changes and why the farms, that do not have the legal reserve, do not execute the law since 1965. It was a documental study, with the use of a questionnaire to obtain information of both the state protection of environment agencies as well as the farmers of western Paraná. The preliminary results indicate that 72.20% of the properties do not meet the requirements asked by law and most ignore the possibility of exploiting economically LR, moreover, the producers are not oppose to its structure. However, they want the government to pay their damages because the environmental gain extends to the whole society.

KEYWORDS: legal reserve, environment, sustainability

INTRODUÇÃO

¹ Pesquisa em andamento, portanto este resumo é original e inédito, não estando, no momento, em avaliação por outro evento/revista.

Vem se delineando uma série de alterações no meio ambiente que tem transformado a vida cotidiana das pessoas. Aquecimento global, ciclone extra-tropical, enchentes e secas fazem parte dos noticiários divulgados pela mídia. Na esfera política vem se desenvolvendo uma nova discussão acerca do Novo Código Florestal que poderá ter impactos significativos para a sociedade, uma vez que novas demandas e interesses, e os novos valores sociais provocam a evolução do Direito, em especial o Direito de Propriedade. O debate em torno do conteúdo do Código Florestal Brasileiro (Lei 4771, de 15 de setembro de 1965) que limita o exercício do poder de domínio sobre a propriedade rural traz, de um lado, os que defendem a posição de plena utilização da propriedade rural como a bancada ruralista e a Confederação Nacional da Agricultura e, por outro, as Organizações Não-Governamentais ambientalistas, o Ministério Público e o Conselho Nacional do Meio Ambiente.

As leis ambientais têm por objetivo disciplinar o uso dos recursos naturais, as quais são muitas vezes conflitantes com a atividade agrícola, uma vez que possui várias atividades que impactam e poluem o meio ambiente. De acordo com Neumann e Loch (2002), a maneira autocrática como a legislação ambiental no Brasil foi elaborada, não permitiu a socialização do conhecimento, bem como a criação de alternativas de gestão para mudanças, resultando em conflito entre as práticas agrícolas de grande parte da agricultura.

Segundo Souza (1998), os instrumentos da política ambiental empregados são de duas ordens: i) os regulatórios do tipo comando e controle, que tem a função de identificar os problemas ambientais específicos e, ii) os de incentivos econômicos ou de mercado que buscam a conexão positiva entre desenvolvimento e ambiente, majorando o acesso aos recursos e tecnologia objetivando a maximização da renda.

As chamadas "políticas *win-win*" são políticas ambientais que tem como propósito melhorias ambientais e econômicas concomitantes, como por exemplo, o subsídio às atividades agrícolas sustentáveis ou sua redução para aquelas com impacto negativo ao meio ambiente. Essas políticas estimulam o uso de tecnologias limpas e a eficiência produtiva na relação insumo-produto (NEUMANN; LOCH, 2002).

Ainda, segundo os autores (op. cit, 2002) a gestão ambiental brasileira, centrada nos mecanismos fiscalizatórios e coibitivos, agrava ainda mais a difícil condição de grande parte dos agricultores, pois onera o processo produtivo e não lhes proporciona elementos para o cumprimento da lei.

A polêmica entre ambientalistas e a bancada ruralista em torno da alteração do novo Código Florestal Brasileiro, a qual pela óptica dos ambientalistas almejam a manutenção de 80% das Reservas Legais (RLs) no Bioma Amazônico, 35% nas propriedades rurais situadas em área de cerrado localizadas na Amazônia legal e 20% nas propriedades rurais localizadas nas demais regiões do país. Já os ruralistas almejam a manutenção dos percentuais de 50% para o Bioma Amazônico e 20% para as demais regiões, incluindo-se, neste percentual, as Áreas de Proteção Permanentes (APPs).²

Cabe definir os conceitos de RL e APP. A definição da RL é dada pelo Código Florestal, em seu art. 1º, §2º, III, como "área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas"².

As APPs são definidas no art. 1º, §2º, II, do Código Florestal, como área protegida coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas

Embora o novo Código Florestal, Lei 4771, em vigor, já exigia o percentual de 80%, 35% e 20% para o Bioma Amazônico, Amazônia Legal e demais regiões do país, respectivamente, isso nunca foi efetivamente exigido nem fiscalizado por parte do governo, ao contrário,

² Redação incluída pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 17.05.2001.

houve épocas em que o próprio governo estimulava o desmate em nome do progresso³. Atualmente o cenário ambiental tem recebido pressões de ambientalistas, cientistas e da comunidade internacional, que tem obrigado o Brasil a rever e exigir o cumprimento da legislação ambiental.

A partir deste panorama levanta-se as seguintes perguntas de pesquisa: é de fato relevante e que benefícios trazem para o produtor e para a sociedade a obrigatoriedade em destinar 20% de áreas das propriedades rurais para RL? Qual o impacto dessa medida para as propriedades rurais? Essa medida inviabiliza a pequena propriedade?

OBJETIVOS GERAL E ESPECÍFICOS

O objetivo geral desta pesquisa será mostrar, a partir de estudo empírico, o impacto econômico e ambiental da obrigatoriedade da destinação de área para RL, conforme o novo Código Florestal Brasileiro e o Projeto de Lei nº 6424 de 2005.

Em termos de objetivos específicos, esta pesquisa espera:

- a) Identificar as alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 6424 de 2005.
- b) Identificar as propriedades rurais que possuem área de RL, se a área atende ao exigido no Código Florestal.
- c) Identificar qual é o impacto econômico e ambiental da instituição dessa medida para a propriedade rural.
- d) Identificar nas propriedades rurais que não possuem RL, porque não cumprem a exigência da Lei 4771 de 1965.
- e) Identificar se essa medida inviabiliza a pequena propriedade.
- f) Identificar como a reivindicação dos proprietários rurais de que as áreas de APPs sejam incluídas no percentual de 20% é vista pelos órgãos de proteção ambiental.

OS CÓDIGOS FLORESTAIS BRASILEIROS

Ao longo do tempo as nações necessitaram modernizar suas leis ambientais e, no Brasil não foi diferente. Pereira (1950, p. 17) já expunha essa tendência quando escreveu que

... as (leis florestais) não intervencionistas estão sendo gradualmente abolidas, não existindo mais nações que neguem ao Estado o poder de direta ou indiretamente, regulamentar a conservação e a reprodução das matas, inclusive em terras particulares.

No Brasil, a necessidade do Estado em adotar uma postura mais intervencionista se apresentava pelo cenário agropecuário do início do século XX, onde a cafeicultura avançava substituindo a vegetação nativa do Vale do Paraíba; a bovinocultura extensiva era desprovida de técnicas adequadas, a atividade florestal era baseada no extrativismo e, nos Estados do Paraná e Santa Catarina o pinheiro *Araucária angustifolia* estava praticamente extinto.

Essa postura intervencionista pode ser observada no Capítulo I, do Código Florestal de 1934

Art. 1º - As florestas existentes no território nacional, consideradas em conjunto, constituem bem de interesse comum a todos os habitantes do país, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que as leis, em geral, e especialmente este Código, estabelecem.

Art. 2º - Aplicam-se os dispositivos deste Código assim às florestas como às demais formas de vegetação reconhecidas de utilidade às terras que revestem.

³ Ver GÖRGEN, S. A. Brasil - O Código Florestal: uma oportunidade para a agricultura Camponesa. 2009.

Segundo Ahrens (2003), o Código Florestal de 1934, trazia a preocupação com a crescente dilapidação do patrimônio florestal enquanto os particulares tivessem livre poder sobre as florestas. Assim, passaram as florestas, no seu conjunto, a serem consideradas de interesse da sociedade como parte integrante da paisagem natural, independente se localizadas em propriedades públicas ou privadas.

O Código Florestal de 1934 teve várias dificuldade para a sua implementação, como comentou Luciano Pereira Silva, relator do anteprojeto do novo Código Florestal, citado por Swioklo (1990, p.55)

... a inércia, por displicência, das autoridades estaduais e municipais, quando não resistência passiva e deliberada, encontra sua explicação na mentalidade dominante no país, incapaz de compreender até hoje que a desflorestação das terras é um mal de terríveis conseqüências para as regiões onde é praticado.

Assim, restou a necessidade de criar uma norma capaz de dar adequada proteção jurídica ao patrimônio florestal brasileiro, avançando no entendimento jurídico, sem, no entanto, alterar sua essência conceitual. Sob esta ótica foi sancionada em 1965, a Lei 4771, do novo Código Florestal Brasileiro, que traz o seguinte texto

Art. 1º - As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedades com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º - As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se, para o caso, o procedimento sumário previsto no Art. 275, inciso II, do Código de processo Civil ⁴.

Para Ahrens (2003), a intenção do legislador ao utilizar o vocabulário “*As florestas ... e as demais formas de vegetação ...*” não permitem ambiguidade de interpretação ou outros significados. O legislador se refere, neste caso, às florestas nativas excluindo as florestas plantadas e ainda, as florestas não são mais consideradas em seu conjunto (como no Código Florestal de 1934), mas na sua individualidade, em cada propriedade.

Os avanços conquistados com o novo Código Florestal não foram suficientes para extirpar a percepção utilitarista dos recursos florestais. Foi somente a partir da institucionalização da Política Nacional de Meio Ambiente, por meio da Lei 6938, que a flora passou a ser um bem jurídico ambiental. Assim, as florestas e demais formas de vegetação constituem bens de interesse comum de todo habitante, pelo seu valor intrínseco (valor de existência) e, não apenas para seu uso imediato para a espécie humana (valor de uso) (op. cit, 2003).

Observe-se que tanto o Código Florestal de 1934, como o novo Código Florestal reeditado em 1965, obrigavam toda propriedade rural a destinar parte de terra para a RL. Ocorre que o governo em nome do progresso ignorava a lei e até incentivava o desmate florestal e, os proprietários rurais, por sua vez eram incentivados pela inércia do governo, aproveitaram e desmataram suas terras⁵.

⁴ Redação incluída pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 17.05.2001.

⁵ Ver SIQUEIRA, C. Aniversário do código florestal brasileiro. 2009; GÖRGEN, S. A. Brasil - **O Código Florestal**: uma oportunidade para a agricultura Camponesa. 2009.

MATERIAL E MÉTODOS

Segundo Demo (1992), metodologia é o estudo dos caminhos e dos instrumentos para se fazer ciência, não se restringindo apenas a métodos e técnicas de pesquisa, uma vez que o lado empírico abre oportunidades de discussão do problema. O método da pesquisa transmite racionalidade e ordenação, garante o espírito crítico contra credulidades ao exigir argumento diante de tudo o que se afirma, e permite criatividade ao vislumbrar novos horizontes.

A área científica é permeada de conflitos e contradições e, para Deslandes *et al*, (1994, p. 12), “o labor científico caminha sempre em duas direções: numa, elabora suas teorias, seus métodos, seus princípios e estabelece seus resultados; noutra, ratifica seu caminho, abandona certas vias e encaminha-se para certas direções privilegiadas”.

Para Gil (1994, p.27), “a ciência tem como objetivo fundamental chegar à veracidade dos fatos”, mas, para que esse conhecimento se torne científico, necessário se faz determinar o método utilizado para a obtenção desse conhecimento.

O autor *op. cit*, (1994, p.27), define método como o “caminho para se chegar a determinado fim. E método científico como o conjunto de procedimentos intelectuais e técnicos adotados para se atingir o conhecimento”.

Para a classificação desta pesquisa, toma-se como base a taxionomia apresentada por Vergara (1998), que classifica a pesquisa quanto aos meios e aos fins.

Quanto aos fins, a pesquisa é exploratória e descritiva. Exploratória porque, embora o tema esteja sendo bastante discutido e conste do novo Código Florestal Brasileiro Lei 4771, a área de RL nas propriedades rurais nunca foi exigida. É também descritiva uma vez que visa descrever conhecimentos, expectativas e sugestões dos proprietários rurais e dos órgãos fiscalizadores.

Quanto aos meios, a pesquisa é bibliográfica, documental e de campo. Bibliográfica porque o estudo é desenvolvido com base em material publicado em livros, artigos e periódicos especializados acessíveis ao público em geral. Documental porque é realizada em documentos públicos como Leis e Decretos. E é caracterizada como pesquisa de campo uma vez que é investigação empírica, incluindo aplicação de questionário com a finalidade de levantar a opinião dos envolvidos.

Para obtenção dos dados de fonte primária, utilizar-se-á de questionário a ser aplicado aos dirigentes e técnicos de órgãos de proteção ambiental e com produtores rurais.

O questionário a ser aplicado aos órgãos de proteção ambiental é composto por 6 (seis) questões fechadas e abertas que se complementam para dar resposta aos objetivos específicos da pesquisa. Para os produtores rurais o questionário é composto por 15 (quinze) questões fechadas e abertas que se complementam para dar resposta aos objetivos específicos da pesquisa.

A abordagem adotada será quantitativa e qualitativa, tendo uma perspectiva de corte transversal, uma vez que reflete a situação existente no momento da coleta de dados, o que significa que estudos posteriores podem identificar outros fatores.

Os dados de fontes secundárias serão obtidos por intermédio da análise das Leis, Decretos e bibliografia que tratam da matéria.

A pesquisa busca identificar e conhecer a existência de RL nas propriedades rurais, bem como, conhecer o nível de entendimento e o impacto econômico e ambiental dessa exigência nas propriedades rurais, tanto na visão dos órgãos de proteção ambiental quanto dos proprietários rurais.

RESULTADOS ESPERADOS

Espera-se com essa pesquisa fazer um diagnóstico da situação das propriedades rurais do Oeste do Paraná em relação ao atendimento ou não do exigido pelo novo Código Florestal e pelas alterações que estão sendo propostas pelo Projeto de Lei nº 6424 em relação às áreas de RL. Em relação às propriedades que não possuem RL, busca-se diagnosticar qual é o impacto econômico da destinação de área produtiva e dos investimentos necessários para formação das áreas de reserva legal, e ainda, se essa exigência de fato inviabiliza a pequena propriedade. Espera-se, também, fazer um diagnóstico do impacto ambiental que essa medida pode proporcionar para as propriedades rurais, para a região e para a sociedade.

REFERÊNCIAS

AHRENS, S. O **“Novo” Código Florestal Brasileiro: conceitos jurídicos fundamentais**. In: VIII Congresso Florestal. São Paulo, SP. São Paulo: Sociedade Brasileira de Silvicultura; Brasília: Sociedade Brasileira de Engenheiros Florestais, 2003, 1 CD-ROM.

BRASIL, Decreto Federal 23793, de 23 de janeiro de 1934. **Aprova o Código Florestal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/1930-1949/D23793.htm. Acesso em 15.01.2010.

BRASIL. Lei Federal 4771, de 15 de setembro de 1965. **Institui o novo Código Florestal**: Brasília: Senado Federal, 1965.

BRASIL, **Medida Provisória 2.166-67**, de 24 de agosto de 2001. Disponível em: [WWW.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br) acesso em 12.01.2010.

BRASIL, Projeto de Lei nº 6.242, de 2005. **Altera a Lei nº 4771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal, para permitir a reposição florestal mediante o plantio de palmáceas em áreas alteradas**. Disponível em WWW.camara.gov.br. Acesso em 17 de dez. de 2009.

DEMO, Pedro. **Metodologia científica em ciências sociais**. São Paulo: Atlas, 1992. 255 p.

DESLANDES, S. F. et al. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. MINAYO, M.C. de S. (Org). Petrópolis, RJ: Vozes, 1994. 80 p.

GIL, Antonio C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 1994. 207p.

GÖRGEN, S. A. Brasil - **O Código Florestal: uma oportunidade para a agricultura Camponesa**. 2009. Disponível em <http://www.adital.com.br/site/noticia.asp?lang=PT&cod=38949>. Acesso em 10.08.2009

NEUMANN, P. S.; LOCH, C. **Legislação ambiental, desenvolvimento rural e práticas agrícolas**. In: Ciência Rural, vol. 32, n.2, Santa Maria. 2002.

PEREIRA, O. D. **Direito Florestal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1950. 573p.

SIQUEIRA, C. **Aniversário do código florestal brasileiro**. Disponível em: http://www.siamig1.com.br/index.php?option=com_content&task=view&id=357&Itemid=95:> Acesso em 10 de agosto de 2009.

SOUZA, R. S. **Economia política do meio ambiente**. Pelotas : Educat, 1998. 162p.

SWIOKLO, M. T. **Legislação Florestal: evolução e avaliação.** In: Anais do 6º Congresso Florestal Brasileiro. 1990. Campos do Jordão. SP. vol.1. p.53-58.

VERGARA, S. C. **Projetos e relatório de pesquisa em administração.** São Paulo: Atlas, 1998.